



PROCESSO	Protocolo SICCAU 352097/2016 – Ofício do Ministério Público Federal (MPF) solicitando esclarecimentos sobre a competência profissional para serviços relacionados à “Acessibilidade”
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 11 da 51ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – Apreciação dos questionamentos e manifestação da Comissão de Exercício Profissional sobre a matéria

DELIBERAÇÃO Nº 49/2016 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 07 e 08 de julho de 2016, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Ofício n.º63/2016 – 4º CCR do Ministério Público Federal – 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, de 18 de fevereiro de 2016, encaminhada à Presidência do CAU/BR, com dúvidas relativas à competência profissional para realização de trabalhos afetos à verificação das condições de acessibilidade em edificações públicas;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista;

Considerando o art. 3º desta mesma Lei, que esclarece que as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas são definidas de acordo com os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais das diretrizes curriculares nacionais pertinentes ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, definidos na Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21/2012, que, em estrita observância à Lei nº12.378/2010, detalha em seu art. 3º as atividades profissionais do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU.

Considerando as disposições da Resolução CAU/BR nº 51/2013, Art. 2º, Inciso I; alíneas a, c, e, h, k, l, n, Inciso II – Arquitetura de Interiores alínea a, b, d; e Inciso VI – Conforto Ambiental, Alíneas b e c; estabelece que, no âmbito dos campos de atuação dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo no Brasil, são atividades **privativas** dos arquitetos e urbanistas: “*Projetos de Acessibilidade e Ergonomia da Edificação e do Espaço Urbano.*”

DELIBEROU:

1. Manifestar-se favorável aos seguintes entendimentos e respostas:

a) Pergunta: *Há alguma restrição legal em relação à elaboração de projetos de acessibilidade por engenheiros civis?*

Resposta: sim, há restrição legal, pois o Projeto de Acessibilidade, no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, é uma atividade privativa dos profissionais arquitetos e urbanistas, como determina a Resolução CAU/BR nº 51/2013.

Esclarecendo que o projeto de acessibilidade pode envolver outras atividades privativas de profissionais habilitados e regulamentados por lei, como, por exemplo, projeto e execução de plataformas elevatórias e elevadores de passageiros, de responsabilidade privativa dos engenheiros mecânicos.

b) Pergunta: *Há alguma restrição legal em relação à fiscalização de projetos, no quesito acessibilidade, por engenheiros civis?*



Resposta: sim, caso o projeto a ser fiscalizado for de arquitetura ou urbanismo, como estas disciplinas se enquadram nas atividades **privativas** previstas na Resolução 51, então sua fiscalização deve ser realizada por Arquitetos e Urbanistas.

- c) Pergunta: *Há alguma restrição legal em relação à fiscalização de obras, no quesito acessibilidade, por engenheiros civis?*

Resposta: não, pois são atividades **compartilhadas** com outros profissionais, conforme previsto na Lei 12.378/2010 e regulamentado na Resolução CAU/BR nº 21/2012.

- d) Pergunta: *Há alguma restrição técnica em relação à verificação das condições de acessibilidade em edificações públicas?*

Resposta: Importa esclarecer que as condições técnicas relativas à acessibilidade de edificações públicas são aquelas contidas na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei nº 10.048/2000, nº 10.098/2000 e Decreto Federal nº 5.296/2004, Norma Técnica Brasileira da ABNT: NBR 9050/2015 (versão atualizada) e aquelas previstas em legislações específicas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além daquelas referentes a patrimônio histórico tombado. Portanto o profissional habilitado tecnicamente e legalmente é o arquiteto e urbanista, conforme Lei 12.378/2010 e Resoluções CAU/BR nº21/2012 e nº51/2013.

- e) Pergunta: *Existe algum entendimento comum e pacificado entre o CAU e esse CREA a respeito da Resolução CAU nº 51/2013, que estabelece atividades privativas a arquitetos e urbanistas, afetas ao referido tema?*

Resposta: Ainda não, mas existe uma comissão instituída no CAU/BR, a Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP), de membros do Conselho que se reúne periodicamente com o CONFEA/CREA para entendimentos acerca das atribuições e atividades dos profissionais.

2. Recomendar à Presidência do CAU/BR que encaminhe essa matéria para apreciação e manifestação da Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP).

Brasília - DF, 07 de Julho de 2016.

HUGO SEGUCHI

Coordenador

CLAUDEMIR JOSÉ ANDRADE

Membro

LUIS HILDEBRANDO F. PAZ

Membro

JOSE ALBERTO TOSTES

Membro

RICARDO MARTINS DA FONSECA

Membro